SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170086 - MT (2026/0038359-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WESLEY RODRIGUES DA SILVA GONCALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em decorrência da incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Neste recurso, sustenta a defesa que a controvérsia é eminentemente jurídica, apta a ser solucionada mediante revaloração da moldura fática, com a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ. Alega, ainda, que a decisão de pronúncia foi lastreada exclusivamente em elementos inquisitivos e depoimentos indiretos, sem prova produzida sob o crivo do contraditório, e defende a ausência de *animus necandi*, a justificar a desclassificação para lesão corporal seguida de morte.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante impugnou, de modo específico, os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. Em observância ao princípio da dialeticidade, incumbe ao agravante impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, a fim de afastar os óbices que obstam a cognição do recurso interposto, não sendo suficientes alegações genéricas acerca do mérito da questão.

5. No agravo regimental, as razões recursais não impugnam os fundamentos da decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula n. 182/STJ.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59252289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:59
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 508e5254-8565-4967-8813-4953dd3f9a50

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59252289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:59
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 508e5254-8565-4967-8813-4953dd3f9a50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170086 - MT (2026/0038359-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WESLEY RODRIGUES DA SILVA GONCALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em decorrência da incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Neste recurso, sustenta a defesa que a controvérsia é eminentemente jurídica, apta a ser solucionada mediante revaloração da moldura fática, com a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ. Alega, ainda, que a decisão de pronúncia foi lastreada exclusivamente em elementos inquisitivos e depoimentos indiretos, sem prova produzida sob o crivo do contraditório, e defende a ausência de *animus necandi*, a justificar a desclassificação para lesão corporal seguida de morte.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante impugnou, de modo específico, os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. Em observância ao princípio da dialeticidade, incumbe ao agravante impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, a fim

Documento eletrônico VDA59252447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:25
Código de Controle do Documento: e12efa10-f526-4cbc-8a0c-ca4c3687f27d

de afastar os óbices que obstam a cognição do recurso interposto, não sendo suficientes alegações genéricas acerca do mérito da questão.

5. No agravo regimental, as razões recursais não impugnam os fundamentos da decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula n. 182/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY RODRIGUES DA SILVA GONCALVES FIGUEIREDO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi pronunciado como incurso nos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal e 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013.

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.862):

> *DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTA A DEFESA DA VÍTIMA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIENCIA PROBATÓRIA E AUSÊNCIA DE . IMPRONÚNCIAANIMUS NECANDI E DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. INDICIOS DE AUTORIA PRESENTES. QUALIFICADORAS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CRIME CONEXO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI . PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

A defesa interpôs recurso especial alegando violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, sustentando que a pronúncia do recorrente estaria lastreada em elementos meramente informativos, bem como a ausência de dolo na conduta (e-STJ fls. 1.880/1.902).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1.918/1.920).

No agravo, a defesa sustentou que a decisão de pronúncia foi lastreada exclusivamente em elementos inquisitivos e depoimentos indiretos, desprovida de prova produzida sob o crivo do contraditório, aduzindo, outrossim, tratar-se de controvérsia eminentemente jurídica, apta a ser resolvida mediante revaloração da moldura fática (e-STJ fls. 1.923/1.930).

Documento eletrônico VDA59252447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:25
Código de Controle do Documento: e12efa10-f526-4cbc-8a0c-ca4c3687f27d

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1.980/1.986).

Não se conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.989/1.992).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa que a controvérsia é eminentemente jurídica, apta a ser resolvida mediante revaloração da moldura fática, com a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ. Alega, ainda, que a decisão de pronúncia foi lastreada exclusivamente em elementos inquisitivos e depoimentos indiretos, sem prova produzida sob o crivo do contraditório, e defende a ausência de *animus necandi,* a justificar a desclassificação para lesão corporal seguida de morte.

Requer, assim, a admissão do recurso especial, com o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ; subsidiariamente, o processamento e provimento do agravo regimental para determinar o seguimento do recurso especial; e, no mérito, a desclassificação da imputação para o crime do art. 129, § 3º, do Código Penal (e-STJ fls. 1.995/2.003).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne as condições de admissibilidade.

A decisão agravada foi proferida mediante os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.989/1.992):

> [...]
>
> *Em observância ao princípio da dialeticidade, incumbe ao agravante impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, a fim de afastar os óbices que impedem a cognição do recurso interposto, não sendo suficientes alegações genéricas acerca da inaplicabilidade de enunciados sumulares ou mera reiteração das teses de mérito.*
>
> *Conforme entendimento desta Corte Superior, para se afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, não basta a afirmação genérica de sua não incidência; é imprescindível demonstrar, com efetivo cotejo entre a fundamentação do acórdão recorrido e as teses recursais, a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório para o julgamento da controvérsia no apelo nobre.*
>
> *No caso concreto, verifica-se que o recorrente limitou-se a sustentar, em linhas gerais, a não incidência do referido enunciado, reiterando argumentos de mérito e, ademais, trazendo temas não veiculados no próprio recurso especial, a evidenciar descompasso entre as razões do agravo e os fundamentos da decisão de inadmissão.*
>
> *Nessa linha, a ausência de impugnação específica atrai a incidência do art. 932, III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182/STJ, que impedem o conhecimento do agravo quando não enfrentados os fundamentos da decisão agravada.*
>
> *Nesse sentido:*

Documento eletrônico VDA59252447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:25
Código de Controle do Documento: e12efa10-f526-4cbc-8a0c-ca4c3687f27d

[...]

Ainda que assim não fosse, o recurso especial, igualmente, não comportaria conhecimento.

Quanto à alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, a tese não foi apreciada pelo Tribunal de origem, denotando ausência de prequestionamento, o que faz incidir as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF. No que se refere ao pedido de desclassificação para o art. 129, § 3º, do Código Penal, embora a matéria tenha sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, a defesa não indicou o dispositivo legal federal supostamente violado, tampouco delineou com clareza de que modo se teria dado a violação, caracterizando deficiência de fundamentação, o que atrai, por simetria, o óbice da Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Como se depreende do trecho citado, a decisão proferida nesta Corte fundamentou o não conhecimento do recurso anterior na incidência da Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos opostos na origem à admissibilidade do apelo nobre, bem como do descompasso entre os motivos adotados na decisão da Corte local e as razões do agravo em recurso especial.

Ressaltou-se, ademais, que, ainda que se desconsidere o óbice relativo à Súmula n. 182/STJ, o recurso especial igualmente não comportaria conhecimento, pois incidem, na espécie, os óbices da Súmula n. 211/STJ, diante da ausência de prequestionamento da alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, e da Súmula n. 284/STF, em razão da deficiência de fundamentação quanto à pretensão desclassificatória.

A defesa, neste recurso, contudo, limitou-se a afirmar a não incidência da Súmula n. 7/STJ — óbice aplicado pelo Tribunal local para inadmitir o recurso especial —, reiterando, ademais, as teses de mérito, sem dedicar qualquer esforço à impugnação efetiva dos fundamentos adotados por esta Corte.

Diante desse quadro, verifica-se que, nas razões do agravo regimental, não houve impugnação dos fundamentos da decisão monocrática proferida nesta Corte Superior, o que atrai, novamente, a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Portanto, não tendo o agravante se desincumbido do ônus de impugnação específica, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ENSEJADOR DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA59252447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:25
Código de Controle do Documento: e12efa10-f526-4cbc-8a0c-ca4c3687f27d

1. O recorrente não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, limitando-se a repisar os argumentos apresentados na inicial do remédio constitucional, o que atrai o óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. Ainda que assim não fosse, a Corte de origem apontou elementos que demonstram a traficância, não sendo possível, portanto, aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 506.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 967.732/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual a Defesa pleiteava que a absolvição conferida a corréus fosse estendida, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, ao ora agravante, condenado por roubo majorado (art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo regimental impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade, de modo a permitir seu conhecimento; (ii) se há identidade fático-processual apta a justificar a extensão da absolvição de corréus ao agravante, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada quanto à inexistência de identidade fático-processual entre o agravante e os corréus absolvidos, incidindo à hipótese a Súmula n. 182/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.083.161/SP, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. ÓBICE FORMAL DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso defensivo com fundamento na Súmula 284/STF e no art. 21-E, V, do RISTJ, ante a ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados.

Documento eletrônico VDA59252447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:25
Código de Controle do Documento: e12efa10-f526-4cbc-8a0c-ca4c3687f27d

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observa o princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do art. 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, demonstrando, de forma oportuna, concreta e pormenorizada, seu desacerto (art. 1.021, § 1º, do CPC e art. 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal).

4. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 284/STF. Nas razões do agravo regimental, houve mera reiteração de argumentos de mérito, sem indicação precisa dos dispositivos federais violados e sem enfrentamento do óbice formal, o que atrai a Súmula 182/STJ.

5. A ausência de regular enfrentamento do fundamento assentado na decisão monocrática impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 3.181.957/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59252447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:25
Código de Controle do Documento: e12efa10-f526-4cbc-8a0c-ca4c3687f27d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0038359-2

AgRg no AREsp 3.170.086 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10154848920248110042

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WESLEY RODRIGUES DA SILVA GONCALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	:	ANA GABRIELA SILVA LOUZADA
CORRÉU	:	JOAO DE ANDRADE RIBEIRO
CORRÉU	:	DENILSON SILVA LOUZADA
CORRÉU	:	RYAN RODRIGO EMIDIO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WESLEY RODRIGUES DA SILVA GONCALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59229555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:29:20
Código de Controle do Documento: 23C395B8-E02F-4D68-B0E6-AF5E85FF8F4E